São Paulo, 08 de dezembro de 2015.

PROCESSO: **Nº 23089.001218/2015-49**

OBJETO: **Contratação de empresa especializada de engenharia para reforma e ampliação do Edifício Arco do Campus Guarulhos – Bairro Pimentas – Guarulhos – SP**

LICITAÇÃO: **Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 02/2015**

DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Impugnação interposta pela empresa: CONSTRUMAG Projetos e Construções Ltda.

Em face da impugnação apresentada pela empresa Construmag Projetos e Construções Ltda ao edital da licitação nos moldes do Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 02/2015, como previsto no item 7.3 do edital, a Comissão Especial de Licitação dando conhecimento aos documentos enviados através de email no dia 04 de dezembro de 2015 às 16:09 hs de forma intempestiva, a Comissão para deixar sem resposta a empresa procede com a sua análise como segue:

DOS FATOS APRESENTADOS PELA EMPRESA:

A empresa caracteriza os fatos com base nos itens 13.3 – Capacidade Técnica Operacional da Licitante e do item 13.4 – Capacitação Técnica de Equipe Profissional, com detalhamento das Tabelas 2 e 3, considerando que as exigências estabelecidas nestes itens são absolutamente ilegais.

A ilegalidade suscitada se caracteriza pela afronta ao § 1º, inciso I, do art. 3. da Lei nº 8666/93 que traz vedações as ações do agente público em restringir o caráter competitivo do certame, conforme transcrição parcial a seguir:

(...)

... item do Edital está a exigir que como atestado técnico profissional; para efeito de comprovação da experiência profissional, é exigida a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, dos responsáveis técnicos e/ou dos membros da ETM que se responsabilizarão pelos trabalhos, elencados a seguir, relativa à execução e direção de obra, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo:

Tabela 3. CATs exigidas da Equipe Mínima de direção e supervisão de obra

	PROFISSIONAL	*CAT*
1	*Engenheiro Civil, ou Arquiteto*	*Direção ou Execução de obra*
2	*Engenheiro Eletricista*	*Execução de instalações elétricas de média e baixa tensão*
3	*Engenheiro Segurança do Trabalho*	*Responsável Técnico de PCMAT e PPRA*

Não foi inserido no Anexo II – Planilha Orçamentária, e tão pouco existe a administração local da obra conforme determina o TCU – Tribunal de Contas da União no Acórdão 2622/2013, para que haja a comprovação por meio de atestados técnicos de Engenheiro Civil ou Arquiteto; Engenheiro

Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, inclusive do BDI", informa que somente deve ser contratado Administração Central em conformidade ao TCU, mas não inclui a Administração Local, devendo esta estar inclusa no Anexo II – Planilha Orçamentária.

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestadamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

III – DOS FATOS

(...)

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso I do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica da empresa. Alerte-se que, em regra, a exigência para técnico profissional limita-se a execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e as exigências mínimas relativas (...)

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-profissional específico e não constante em parcelas de maior relevância, isto é, não consta em planilha orçamentária mão de obra especializada como forma de exigência técnica para habilitação.

(...)

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- *Reformulação do item 13.4.1 e 13.4.2 conforme previsto em lei, respeitando o atendimento de pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis; e atestado de responsabilidade técnica profissional por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

- *Inserir no "Anexo II – Planilha Orçamentária" os valores para a Administração Local da obra conforme determina o TCU no Acórdão 2622/2013;*

- *determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.*

Nestes Termos

P. Deferimento (...)

DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão Especial de Licitação dando conhecimento a impugnação formulada conforme trechos parciais transcritos acima, **para no mérito julgá-la improcedente** por ser intempestiva e pelos motivos elencados a seguir:

- A Comissão emitiu e divulgou documento de esclarecimentos à várias questões apontadas por diversas licitantes, sendo um dos esclarecimentos solicitados pela própria empresa Construmag onde refere-se a ausência do item "Administração Local" nos custos diretos registrados na Planilha Orçamentária, conforme pergunta e resposta da CEL transcritos a seguir, caracterizando desta forma a presença do custo das atividades de "Administração Local" no item 1.2 dos serviços preliminares na planilha:

> ***"Esclarecimentos à pergunta da empresa CONSTRUMAG Projetos e Construções Ltda.***
>
> *Pergunta única: Após análise do edital e anexos, verificamos que, conforme determina o TCU – Tribunal de Contas da União no Acórdão 2622/2013; não consta a administração local na planilha e o mesmo é exigido para fins de comprovação técnica profissional em atestado técnico. Solicitamos que seja feita correção do edital, conforme artigo 30 da lei no. 8666/93 e conforme determinação do TCU Acórdão 2622/2013.*
>
> ***Resposta da CEL**: Na Planilha de Orçamento, a Administração local e os Serviços de Instalação de Canteiro, Mobilização e Desmobilização da infraestrutura de canteiro de obra estão somadas no item "1.2 Instalação canteiro de obras". Para efeito de planejamento das empresas, a porcentagem referente a Instalação de Canteiro, Mobilização e Desmobilização da infraestrutura de canteiro de obra é de 1,03% e a Administração Local da obra é de 4,56%, totalizando 5,59% conforme a planilha orçamentária apresentada, em conformidade com as porcentagens solicitadas no Acórdão 2622/2013."*

- Quanto às exigências da Tabela 3 do subitem 13.4.2 não são excessivas e nem afrontam a legislação, já que são solicitados atestados de capacitação técnico-profissional apenas dos profissionais com formação e experiência nas atividades de maior relevância e valor significativo da obra como destacado repetitivamente pela impugnante em sua preleção e transcritos acima, quais sejam, engenharia civil e direção de obra que envolvem na planilha resumo os itens 1.1, 2.1.1 à 2.1.9, 2.1.11 e 2.1.13 que totalizam aproximadamente 60% (sessenta por cento) do valor da obra, e engenharia elétrica que envolve apenas o item 2.1.10 e significa aproximadamente 18% (dezoito por cento) do valor da obra, resultando portanto nas atividades destes profissionais o valor aproximado de 78% (setenta e oito por cento) do valor da obra.

- Quanto à solicitação de atestado de capacitação técnico-profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho, está fundamentada na legislação relativa a Segurança e Saúde do Trabalhador na área da construção como a NR-18, que exige a formulação dos programas PCMAT e PPRA que são da competência de profissionais com titulação em Engenharia de Segurança do Trabalho, item de relevância principalmente para a segurança dos trabalhadores e para a Administração que minimiza riscos na execução da obra.

Em face do exposto, informamos que está mantida a sessão de recebimento das propostas e lances para o dia e horário agendados no edital, ou seja, dia 09/12/2015 às 8:30 hs.

Atenciosamente,

Eng.º José Gilberto Meleti
Presidente da CEL